



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.004718/2008-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.350 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO: GLOSA
Recorrente PRONTO SOCORRO INFANTIL LUIZ FRANÇA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 28/02/2006

VALIDADE DO LANÇAMENTO.

Não há nulidade do lançamento quando não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA. DILIGÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS.

Prescinde de perícia a verificação de quesitos examinados durante o procedimento fiscal e consignados em relatório do lançamento.

São indeferidos os pedidos de produção de provas não fundamentados.

COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para homologar a compensação decai em cinco anos contados da data da declaração da compensação.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS DECLARADA INCONSTITUCIONAL. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

São indevidas as contribuições consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, incidentes sobre a remuneração dos autônomos e administradores com base no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sendo permitida a compensação desde que comprovado o recolhimento indevido.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

No lançamento tributário foi assegurado o direito creditório reconhecido em decisão judicial, tendo sido homologada a compensação realizada pelo sujeito passivo até o limite do seu crédito decorrente de pagamento de contribuição

declarada inconstitucional, extraído das guias de recolhimento da previdência social (GRPS e GPS) juntadas ao processo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP).
Aplicação da Súmula CARF nº 28.

JUROS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. Aplicação da Súmula CARF nº 4.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas foram aplicadas com base na legislação de regência, sendo que a vigência dos seus dispositivos legais não pode ser negada por força do enunciado da Súmula CARF nº 02, de observância obrigatória.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão-Notificação (DN) n.º 05.401.4/0014/2007, emitida pelo Serviço do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária (DRP) em Fortaleza (CE), fl. 218-233, com ciência ao sujeito passivo em 05/04/2007, fl. 230, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lavrada sob o Debcad n.º 35.785.694-5, da qual a notificada teve ciência pessoal em 22/05/2006.

De acordo com o relatório fiscal de f. 32-36, a NFLD trata de glosa de compensação indevida, com base no art. 89 da Lei 8.212/91, decorrente da constatação de que a empresa compensou valor superior ao recolhido indevidamente nas guias de pagamento, conforme demonstrado no relatório de fl. 37-38.

Relata, a autoridade lançadora, que no período de 12/2003 a 02/2006, a empresa realizou compensação de valores pagos indevidamente a título de pro-labore no período anterior a maio de 1996, sustentando-se em decisões judiciais proferidas nos processos n.º 99.0016509-8 (Ação Ordinária) e n.º 99.10526-5 (Ação Cautelar Inominada), da 10ª Vara da Justiça Federal do Ceará. Entretanto, os valores compensados superam o montante recolhido.

A autoridade julgadora de primeira instância converteu o julgamento em diligência, solicitando a integração do lançamento mediante emissão de relatório fiscal complementar com a demonstração das contribuições correspondentes aos montantes glosados, e respectivos fundamentos legais, fl. 97-98.

O relatório fiscal complementar foi emitido, juntamente com nova planilha de cálculos, fl. 99-105, e deles a notificada teve ciência pessoal em 14/09/2006, fl. 105.

Dentro do prazo regulamentar, a notificada impugnou o lançamento. A autoridade julgadora de primeira instância proferiu decisão concluindo pela improcedência da impugnação e mantendo integralmente o crédito tributário lançado. O julgado restou assim ementado:

*NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO.
PRAZO PARA DEFESA. ACRÉSCIMOS LEGAIS.*

O prazo para defesa de NFLD é de 15 (quinze) dias, conforme art. 37, § 1º, da Lei 8.212/91.

Os acréscimos legais das contribuições previdenciárias recolhidas com atraso estão previstos na Lei n.º 8.212/91, arts. 34 e 35.

Se a sentença judicial suspende a exigibilidade dos débitos vencidos e vincendos a título de contribuição sobre a folha de salários até o limite dos créditos não prescritos decorrente de pagamento indevido, os valores que superarem esses créditos, calculados de acordo com os índices oficiais, podem ser objeto de NFLD.

Em 27/04/2007 o sujeito passivo, por meio de advogado qualificado nos autos, interpôs recurso, fl. 241-261, apresentando seus fundamentos, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Em preliminar, suscita a invalidade do lançamento por cerceamento de defesa, argumentando que o relatório fiscal não discrimina a origem dos valores glosados com base nas rubricas do plano de contas da recorrente. Além disso, entende que não é possível saber como foram apurados os dados informados na planilha de cálculo apresentada no relatório fiscal.

No mérito, alega que a compensação foi realizada com base em direito líquido e certo decorrente de sentença judicial proferida em 03/08/2006 no processo de ação ordinária nº 99.0016509-8, da 10ª Vara da Justiça Federal em Fortaleza, sendo indevida a discussão da decisão judicial em processo administrativo de lançamento tributário. Acrescenta que a decisão judicial afasta a limitação dos valores compensados.

Sustenta que as declarações de compensação constituem confissões de dívidas, o que é incompatível com a sonegação, motivo pelo qual é insubsistente a notificação ao Ministério Público Federal para apuração de crime.

Pede a realização de perícia ou de diligência, bem como o cancelamento do crédito tributário lançado.

O recurso não teve seguimento por falta do depósito recursal, fl. 266.

Após isso, o sujeito passivo comunicou que obteve decisão judicial determinando a remessa do recurso independentemente de garantia, fl. 283-321 e, em 05/11/2007, apresentou novas razões ao recurso voluntário, abaixo elencadas:

Em preliminar sustenta que é nula a cobrança judicial do crédito tributário com recurso voluntário do sujeito passivo que deixou de ser conhecido por falta de garantia de instância.

Também em preliminar alega invalidade do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) por contemplar período atingido pela decadência quinquenal reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, e, ainda, a decadência do direito do Fisco de lançar contribuições sobre fatos geradores ocorridos antes de 1º de fevereiro de 2001.

No mérito, reitera as razões expostas no primeiro recurso e acrescenta que os juros e a multa considerados no auto de infração são irrazoáveis, constituindo-se em confisco, que a empresa denominou de “extras” os valores pagos a título de complemento salarial variável, que o lançamento foi realizado com base em presunção, que o lançamento não contém o valor do crédito tributário devido, que a recorrente agiu de boa-fé e cumpriu os requisitos do art. 291 § 1º do Regulamento da Previdência Social (RPS), cabendo a relevação da multa aplicada.

Ao final, requer que seja declarada a nulidade do MPF e do lançamento, por cerceamento de defesa, que seja excluída a taxa Selic, passando-se a incidir INPC mais juros de 1%, e que sejam expurgados os valores referentes ao ano 2000.

Requer juntada posterior de documentos, oitiva de testemunhas, exames periciais, sobretudo de natureza contábil, inspeção judicial e a realização de diligência.

Apresenta os seguintes quesitos da perícia:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/02/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 02/02/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 13/02/2015 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Impresso em 26/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

01 — *As autuações e lançamentos encontram lastreadas em documentos individualizados?*

02 — *Os enquadramentos; legais apontados estão claros e bem identificados?*

03 — *Existe relação de equilíbrio entre os valores apontados e a realidade contábil, financeira e econômica da autuada?*

04 — *Houve arbitramento de valores por mera presunção e estimativa?*

05 — *Existem valores nos autos que tenham referências no período prescrito?*

06 — *Os valores apontados referente ao ano de 2.000, podem ser cobrados nestes autos?*

07 — *O Sr. Agente Fiscal têm competência para julgar quem é empregado, autônomo, prestador de serviços, pessoa física ou jurídica?*

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Preliminar de Invalidez do Lançamento. Cerceamento de Defesa não configurado

O relatório fiscal e seus anexos demonstram a origem do crédito tributário lançado e os fundamentos de fato e de direito que o sustenta.

Os valores pagos indevidamente pela recorrente, suscetíveis de compensação, foram demonstrados na planilha de cálculo de fl. 46, contendo a informação do valor original pago no período de 10/1991 a 12/1994, relativo à contribuição declarada inconstitucional (administradores e autônomos), o qual foi extraído das guias de pagamento recolhidas pela empresa. Além disso, demonstra o valor do crédito da recorrente após conversão do valor original para a moeda atual e após incidência da correção monetária, dos juros e da multa, atualizados e calculados até 31/01/2005.

O valor do crédito da recorrente, informado na planilha de fl. 46, é o valor reconhecido pela recorrente como certo, no período de 10/1991 a 12/1994, conforme consignado na coluna da contribuição apurado na planilha de cálculo apresentada no processo judicial, identificado como “alíquota 20%”, fl. 145-146.

O demonstrativo referente à compensação realizada pela empresa, fl. 37, por sua vez, demonstra o excedente compensado pela recorrente calculado pela diferença entre o valor compensado, extraído das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, e o que foi efetivamente pago indevidamente, apurado conforme planilha de fl. 46.

No mais, o período do lançamento, que abrange as competências 12/2003 a 02/2006, está dentro do período do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), fl. 47, de fevereiro/2000 a fevereiro/2006.

A nulidade do lançamento, por ser ato extremo, só deve ser declarada quando presente prejuízo insuperável para o sujeito passivo, sobretudo quando o vício do ato lhe impede o exercício da ampla defesa e do contraditório, ou quando lesar o interesse público, conforme se extrai do art. 55 da lei 9.784/99, *contrario sensu*:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Na espécie não ficou configurado qualquer prejuízo, pois o relatório fiscal contém a descrição dos fatos imputados ao sujeito passivo, a identificação da origem dos valores lançados, o período e a fundamentação jurídica que embasou o lançamento, assim como a indicação dos documentos que materializam os fatos geradores, contendo

demonstrativos de cálculo dos valores glosados, permitindo à recorrente contestar individualmente os valores ali apontados.

Concluo que o lançamento contém os requisitos mínimos aptos a lhe garantir a presunção de certeza e liquidez, em harmonia com o art. 10 do Decreto 70.235/72 e art. 142 do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade invocada.

Preliminar de Decadência

É de cinco anos o prazo para a Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício decorrente de glosa de compensação declarada pelo sujeito passivo, contado da data da entrega da declaração de compensação, conforme determinar o § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96, na redação da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, decorrente da conversão da MP 135/03.

Do lançamento da glosa de compensação do período de 12/2003 a 02/2006 a autuada tomou ciência em 22/05/2006, portanto, antes de transcorrido o prazo de cinco anos.

Logo, rejeito a preliminar de decadência.

Mérito

Pedido de Produção de Provas. Prova Pericial. Oitiva de Testemunha

Conforme determina o § 5º do art. 16 do Decreto 70.235/72, a juntada de documentos após a impugnação, por ser excepcional, deve ser justificada com base em pelo menos um dos motivos previstos em seu § 4º, que, em síntese, remete à ocorrência de força maior, fato ou direito superveniente ou contraposição de fatos ou fundamentos novos.

Nessa fase processual a recorrente não apresentou novas provas documentais, fazendo-se desnecessária a verificação da ocorrência das hipóteses autorizadoras para posterior produção dessas provas.

Conforme quesitos formulados no recurso, o pedido de perícia visa a responder, em síntese, se o lançamento foi aferido de modo direito a partir dos documentos da empresa e se os valores estão corretos ou se o lançamento foi feito com base em presunção e estimativa; se os fundamentos legais do débito estão corretamente identificados; se o lançamento contempla período atingido pela decadência; se o agente fiscal é competente para fazer o enquadramento dos trabalhadores da empresa nas diversas categorias de segurados da previdência social.

Ficou evidenciado, nos capítulos anteriores deste voto, que, conforme consta do relatório fiscal e anexos, o lançamento trata de glosa de compensação indevida, a qual foi constatada a partir da análise das guias de recolhimento da empresa, e refere-se a período não abrangido pela decadência.

Trata-se, portanto, de lançamento aferido diretamente dos documentos da empresa e com base nos valores por ela recolhidos.

O lançamento não cuida de enquadramento de trabalhador em categoria de segurados da previdência social.

Os fundamentos legais pertinentes ao débito constam de relatório específico juntado aos autos.

Revela-se, portanto, prescindível a perícia contábil, pois estão satisfatoriamente esclarecidos nos autos os fatos sobre os quais ela recai, e não foram apontadas, pela recorrente, eventuais divergências de valores.

A prova pericial presta-se a esclarecer pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados e não para substituir o ônus do sujeito passivo, relativamente à produção de provas que, por sua natureza, já poderiam ter sido juntadas aos autos no momento da apresentação da impugnação.

Também não foi demonstrada a necessidade e utilidade de oitiva de testemunhas, que, a princípio, é prescindível para a matéria em litígio, afeita à prova documental.

Em síntese, rejeito o pedido de produção de provas nessa fase processual.

Compensação Indevida

A recorrente compensou valores pagos indevidamente a título de contribuições incidentes sobre a remuneração paga aos autônomos e administradores com base no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as quais foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a primeira em sede de Recurso Extraordinário nº 177.296-4, com suspensão determinada pela resolução nº 15 do Senado Federal, publicada em 28/04/1995, e a segunda em Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 1.102/DF.

A compensação foi feita com débitos da recorrente das competências 13/2001 e 07/2002 a 02/2006.

De acordo com a planilha de cálculo apresentada pela recorrente, f. 145-146, seu crédito decorre de pagamentos indevidos realizados por meio das guias de recolhimentos das competências 09/1989 a 12/1994, com exceção das competências 04/92, 07/92 e 01/93, no valor total de R\$ 422.555,47, corrigido até 03/1999 mediante aplicação de coeficiente de correção da Justiça Federal.

Entretanto, segundo a autoridade lançadora, os pagamentos indevidos ocorreram nas competências 10/1991 a 06/1994, com exceção das competências 04/1992, 07/1992, 01/1993, 09/1993, 10/1993 e 02/1994, conforme planilha de cálculo às fl. 45-46, e perfaziam o valor total de R\$ 99.890,09, atualizado em 30/11/2001, data do início da compensação, conforme explicado no demonstrativo de fl. 37.

Constam dos autos as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS e Guias da Previdência Social – GPS do período de 09/1989 a 04/1993, fl. 147-185, indicando recolhimentos a título de contribuição a autônomos e administradores, somente no período identificado na planilha elaborada pela autoridade lançadora às fl. 45-46.

Isso significa que os pagamentos indevidos que a recorrente alega ter feito no período de 09/1989 a 09/1991 não foram comprovados, justificando-se, assim, a glosa levada a efeito pela fiscalização.

Ação Judicial. Coisa Julgada. Efeitos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/02/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 02/02/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 13/02/2015 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Impresso em 26/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A recorrente ingressou com ação cautelar pleiteando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento até o limite do que foi pago a título de contribuição previdenciária sobre o pro-labore em período anterior a maio de 1996 (processo nº 99.10526-5, 10ª Vara da Justiça Federal/CE), tendo sido deferida liminar em seu favor, em 21/05/1999, fl. 40-41, a qual foi posteriormente confirmada por sentença, fl. 192-196.

Além disso, a recorrente ingressou com ação ordinária autuada em 10/08/1999, processo nº 99.0016509-8, da 10ª Vara Federal/CE, fl. 186-191, pleiteando o reconhecimento do seu direito à isenção das contribuições aqui tratadas e obteve sentença judicial favorável em 03/08/2006, declarando “o direito da parte autora de compensar os valores indevidamente pagos a tal título, sendo os mesmos devidamente corrigidos pelos índices oficiais de correção e pela aplicação do IPC (em substituição ao BTN) no período de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, do INPC (em substituição da TR) no período de março a dezembro/91, da UFIR (a contar de janeiro de 1992) e da taxa SELIC (a contar de janeiro de 1996), sem as limitações da Lei n. 9.129/95”.

A sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal (TRF), a qual foi publicada em 28/06/2007, constatada em consulta ao processo no sítio, na internet, do TRF da 5ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. Não se aplicam os limites para a compensação previstos pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 na hipótese de restituição de tributo declarado inconstitucional por decisão do STF. Precedente do STJ.- Correção monetária plena. Precedente do STJ. ACÓRDÃO Vistos, etc. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 03 de maio de 2007.(data do julgamento) Des. Federal Rivalvo Costa Relator.

A decisão não transitou em julgado até essa data, existindo recurso especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, pendente de decisão.

O procedimento fiscal não contraria o direito creditório reconhecido na sentença judicial, nem sua extensão, tendo, aliás, homologado a compensação realizada pela recorrente até o limite do valor comprovadamente pago, pois, se não existe pagamento indevido, não há o que compensar.

Juros. Taxa Selic

A utilização da Taxa Selic como taxa de juros está embasada na Lei 8.212/91, art. 34, para os fatos geradores ocorridos até 11/2008 e art. 35, na redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, c/c Lei 9.430/96, art. 61, para os fatos geradores ocorridos após 12/2008, não podendo, a autoridade administrativa, deixar de observar a lei, sob pena de incorrer em ilegalidade. O Código Tributário Nacional embora, em seu art. 161, § 1º, refira à taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando à lei, expressamente, a possibilidade de dispor de modo diverso.

Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (g.n.)

Convém mencionar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula nº 4 (Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/07/2010), nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.*

Em síntese, são rejeitadas as alegações sobre essa matéria, de modo que se mantém a taxa de juros aplicada com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Multa Confiscatória. Pedido de Relevação da Multa

A multa foi aplicada com base na legislação de regência, cujos dispositivos legais estão citados no relatório de fundamentos legais do débito, sendo que a vigência desses dispositivos legais não pode ser negada pelo CARF com base em alegação de afronta a princípio constitucional da vedação ao confisco, por força do enunciado da Súmula CARF nº 02, de observância obrigatória:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

No mais, há pedido da recorrente para que a multa seja relevada por entender que cumpriu os requisitos do art. 291 § 1º do Regulamento da Previdência Social (RPS).

O art. 291 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/99, antes de ser revogado pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, previa a possibilidade de a autoridade administrativa relevar a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória no caso de haver pedido do autuado dentro do prazo de defesa, de o infrator ser primário, ter corrigido a falta e não ter incorrido em nenhuma circunstância agravante:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta

ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

§3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.

Esse dispositivo tratava de relevação de penalidade decorrente de descumprimento de obrigação acessória, não se aplicando à multa de mora e à multa de ofício.

Ressalva-se que o instituto das multas em matéria previdenciária foi profundamente alterado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, de modo que, no momento do pagamento, será calculada e aplicada a multa mais benéfica, em cumprimento ao disposto no art. 106 inciso II do CTN.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.**

Luciana de Souza Espíndola Reis.